



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000390872**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002561-37.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WESLEY FERREIRA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Processo nº 1002561-37.2024.8.26.0002**

**Apelante: WESLEY FERREIRA ROCHA**

**Apelada: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. (ENEL DISTRIBUIDORA SP)**

**VOTO Nº 8564**

**APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC, JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.**

**APELO DO AUTOR INSUBSISTENTE. CORRETA A RAZÃO INVOCADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, QUAL SEJA, A DE EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA PELO AUTOR NO ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA.**

**PROVIDÊNCIA QUE, JUSTIFICADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, NÃO FOI ATENDIDA, NÃO HAVENDO COMO ESCUSAR O AUTOR DE NÃO A CUMPRIR.**

**SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**



## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 155, que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais, movida por WESLEY FERREIRA ROCHA em face de ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., julgou extinto o processo nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sustenta o recorrente que anexou a fl. 17 comprovante de residência em nome de terceiro, pois não possui nenhuma conta cadastrada em seu nome, não havendo a necessidade de colacionar outro documento, pois seu endereço restou comprovado nos autos. Pugna, nesse contexto, seja o presente recurso provido para a anulação da r. sentença.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo em razão da gratuidade da justiça e sem as contrarrazões.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

**O recurso não comporta provimento.**

Com efeito, correta a r. sentença ao julgar extinta a ação, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto processual.

Cabe ao julgador verificar no caso a presença dos pressupostos de validade do processo e tomar as medidas necessárias para a regularização do feito.

Sobre o presente caso observou o juízo de origem:

*“O documento acostado a fls. 17, em nome de terceiro, não se mostra apto a comprovar a residência do requerente. Como se não bastasse, constatou-se que o endereço do cadastro do autor perante a Receita Federal não corresponde ao indicado nos autos. A juntada de comprovante de residência pelo autor se mostrava essencial, em especial no caso concreto, em que o requerente afirma não ser titular da unidade consumidora que gerou a dívida impugnada. Não tendo a parte autora instruído a ação com seu comprovante de residência, impõe-se a extinção do processo sem apreciação do mérito.”.*

Dessa forma, cabe ressaltar que a decisão de fl. 150/151 determinou que o autor juntasse comprovante de endereço atualizado e em seu nome, tendo em vista que o documento de fls. 17 está em nome



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de terceiro. Todavia, embora devidamente intimado por publicação em nome do advogado, não cumpriu com a determinação.

Nesse cenário, dadas as circunstâncias do caso, bem como o decurso do prazo sem manifestação da apelante, conforme certidão de fl.154, conclui-se que os pressupostos de validade do processo não foram preenchidos. Logo, é correta a extinção do processo sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

Destarte, todos os aspectos extraídos da realidade material subjacente e que compõem esta demanda foram adequadamente valorados pelo juízo de origem e, por isso, a r. sentença é de ser mantida.

Por meu voto, **nego provimento a este recurso de apelação, mantida, assim, r. sentença.**

Adoto o regime de sucumbência tal como fixado na r. sentença, cuidando apenas de aqui aplicar o artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015 para majorar os honorários devidos ao patrono da parte ré de 10% a 11% sobre o valor atualizado da causa, **observada a gratuidade da justiça.**

**VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE**  
RELATOR